



PROCESSO 15.218-8/2016
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
RECORRENTE MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – ex-Presidente
ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 23.002/B
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

8. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Quanto ao mérito do recurso em apreço, cuja análise limita-se à apreciação do pedido conhecido, não merecem prosperar as alegações do Recorrente, conforme passarei a expor.

10. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 121/2018 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.218-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.735/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan** - ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, sendo a Sra. Ana Maria Jaloretto Ribeiro – contadora à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Scheneider - OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antonio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do **Acórdão nº 1.174/2014-TP (processo nº 7.770- 4/2013)**; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.



11. O referido julgamento decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarada no Processo 7.770-4/2013, que trouxe em seus autos irregularidades nas Contas Anuais de Gestão, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos - CIDSEVA, referente ao exercício de 2013.

12. Em face do Acórdão 121/2018-TP, o Recorrente pretende rediscutir os apontamentos dos subitens 7.4.1, 7.5.1 e 7.12.1, de natureza gravíssima, constantes no Relatório Técnico e que resultaram na irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Consórcio, referentes ao exercício de 2013, com recomendações e multas, sob o argumento de que seriam meras inconsistências administrativas, não configurando improbidade administrativa.

13. Além disso, sustentou que o Tribunal de Contas dá tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

14. Alegou, também, que muito embora possa estar caracterizada a ocorrência de erro nos atos praticados pelo ora Recorrente, enquanto ex-Presidente da CIDSEVA, isso só não bastaria para o reconhecimento de irregularidade administrativa, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal, que define em quais situações devem ser as contas julgadas irregulares.

15. Em análise às argumentações trazidas pelo Recorrente, a SECEX reanalisou as irregularidades constantes no Relatório Técnico que resultaram na decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarada pelo Processo 7.770-4/2013.

16. Assim, verificou que as alegações suscitadas pelo Recorrente não sanam as irregularidades, pois o não envio de documentos comprobatórios impossibilitou a constatação de verdade das alegações recursais.

17. Ademais, quanto ao alegado tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, a Equipe de Auditoria informou que o Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativas 17/2010, que tem por finalidade a



padronização das impropriedades cometidas, como forma de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas.

18. A SECEX ressaltou, ainda, que as irregularidades, apontadas no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, estão presentes na aludida cartilha e que tais irregularidades ensejaram o julgamento irregular das Contas.

19. Por fim, opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalteradas as disposições constantes no Acórdão 1.174/2014-TP.

20. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mencionou que o Recorrente não se aproveitou do duplo grau de jurisdição quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, não interpondo qualquer recurso que visasse rediscutir o mérito no momento oportuno.

21. Observou que tanto o rol de hipótese para julgamento irregular das contas (artigo 194 do Regimento Interno do TCE-MT), quanto o rol de hipóteses para o pedido de rescisão (artigo 251, V, do Regimento Interno do TCE-MT), são taxativos.

22. Ressaltou, tal qual a SECEX, que o Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa 17/2010, cuja finalidade é a padronização das impropriedades, como forma de subsidiar a apreciação e o julgamento das Contas.

23. Destacou que as 3 irregularidades gravíssimas e as 7 irregularidades graves, apontadas no Acórdão 1.174/2014-TP, estão transcritas no rol de irregularidades da cartilha de Classificação de Irregularidades.

24. Informou, ainda, que o artigo 194, I, do Regimento Interno do TCE-MT, dispõe que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regimental.

25. Nesse contexto, o Ministério Público entende que as 3 irregularidades gravíssimas e 7 irregularidades graves foram mais que suficientes para justificar o julgamento irregular e afastar qualquer hipótese de ilegalidade.



26. Quanto às alegações de tratamento diferenciado, essas não constituem possibilidade de pedido de rescisão e tampouco têm fundamento, em razão das inúmeras irregularidades graves e gravíssimas apresentadas. Assim, como a argumentação que ataca o mérito do julgamento pela irregularidade das contas e as próprias irregularidades não pode ser feita em sede de pedido de rescisão, que é hipótese excepcional e taxativa.

27. Assim, o *Parquet* de Contas concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção do Acórdão 121/2018-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão 1.174/2014-TP, mantendo a decisão de irregularidade das Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, em sua integralidade.

28. Pois bem.

29. Verificando os autos, constato que, de fato, tanto o rol de hipóteses para julgamento das irregularidades das Contas (artigo 194 do Regimento Interno do TCE-MT), quanto o rol de hipóteses para o pedido de rescisão (artigo 251, V, do Regimento Interno do TCE-MT), são taxativos, conforme dispositivos legais:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
 - II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
 - III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 - IV. Desvio de finalidade;
 - V. Omissão no dever de prestar contas.
- (...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova



redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016);

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

30. Ademais, o Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa 17/2010, cuja finalidade é a padronização das impropriedades, como forma de apreciar e julgar as contas.

31. Nesse sentido, coaduno com a SECEX e o Ministério Público de Contas, pois verifico que as irregularidades apontadas no julgamento das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2013, processo 7.770-4/2013, estão previstas nessa cartilha, o que denota a tipicidade da conduta irregular do ex-Gestor, ora Recorrente.

32. Observo, também, que o artigo 194, I, do Regimento Interno, dispõe que as Contas serão julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regimental. No caso em exame, verifico que, na apreciação e no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, foram apontadas 3 irregularidades de natureza gravíssima e 7 de natureza grave, quais sejam:

a) 7.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal). **DA 05 – GRAVÍSSIMA.**

7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social.

b) 7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **DA 06 – GRAVÍSSIMA.**

7.5.1. Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr. João Laerte Gunsch junto à previdência social.

c) 7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal). **CA 02 – GRAVÍSSIMA.**

7.12.1. Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio.

d) 7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, Lei 8.666/93). **GB 02 – GRAVE.**



7.2.1. Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio.

e) 7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93). **HB 04 – GRAVE.**

7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

f) 7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993). **JB 12 – GRAVE.**

7.6.1. Em análise das inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações.

g) 7.7 Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. **Sem Classificação.**

7.7.1. Os contratos formalizados durante o período amostral não foram enviados por meio do sistema APLIC (item 3.8.1).

(Reclassificada como **MB 02**. Prestação Contas a classificar. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT)

h) 7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007). **MB 03 – GRAVE.**

7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema APLIC e o meio físico.

i) 7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011. **Sem Classificação.**

7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada.

(Reclassificada para **KB 10**. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal)”, comungo deste entendimento pelas razões já expostas)

j) 7.14. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976). **CB 01 – GRAVE.**

7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do consórcio.



33. Verifico, com relação à alegação de tratamento diferenciado do Tribunal de Contas para jurisdicionados em situações idênticas, têm se que essas não constituem possibilidade de pedido de rescisão e tampouco têm fundamento, em razão das inúmeras irregularidades graves e gravíssimas apresentadas, assim não podendo ser feita em sede de pedido de rescisão, que é hipótese excepcional e taxativa.

34. Além disso, nos termos regimentais, apenas as Resoluções de Consulta, Súmulas e Prejulgados teriam força vinculante, as quais não se confundem com Acórdãos isolados.

35. Por fim, cabe mencionar que o Recorrente não se aproveitou do duplo grau de jurisdição quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, não interpondo qualquer recurso que visasse rediscutir o mérito no momento oportuno, o que impossibilita a rediscussão do mérito das irregularidades, seja em sede de Pedido de Rescisão fora das hipóteses do artigo 58, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 251, da RITCE-MT, seja em sede de Recurso Ordinário de Pedido de Rescisão.

36. Dessa forma, não havendo elemento modificativo, documentos ou fatos novos capazes de ensejar a alteração do Acórdão 121/2018-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão 1.174/2014-TP, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **2.805/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Moacir Pinheiro Piovesan e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão presente no Acórdão 121/2018-TP.

37. É o Voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)